



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO
Secretaria Geral da Presidência

RESOLUÇÃO PRESI 22/2024

Dispõe sobre a política judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da 6ª Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0003155-24.2024.4.06.8000,

CONSIDERANDO:

a) os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), cuja integração ao Poder Judiciário é objeto da Meta 9 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), e, em especial, o ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), que busca “promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”;

b) o entendimento de que o direito de acesso à Justiça (inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988), além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a soluções efetivas de conflitos por intermédio de uma ordem jurídica justa e compreende o uso de meios consensuais, voluntários e mais adequados a alcançar a pacificação das disputas;

c) a contribuição da conciliação e da mediação, que pode impactar o Poder Judiciário e a Administração Pública quanto ao cumprimento do princípio constitucional da eficiência;

d) o disposto no Código de Processo Civil especialmente o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 3º e art. 165 a 175 e 334, bem como as demais normas quanto ao estímulo à solução consensual de conflitos, a regulamentação de sua utilização e a ampliação de sua institucionalização;

e) o incentivo e regulamentação da mediação e da atuação de mediadores pela Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015;

f) o dever de buscar a conciliação sempre que possível previsto no art. 2º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e o impulso à utilização da conciliação no âmbito da Justiça Federal no art. 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho

de 2001;

g) o disposto na Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, que institui a política judiciária de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário, institucionaliza e regulamentando o sistema multiportas no Brasil;

h) a instituição, no âmbito da Justiça Federal, da Política Judiciária de solução consensual dos conflitos de interesses, e a determinação a seus órgãos judiciários que ofereçam mecanismos consensuais de solução de controvérsias, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão, nos termos da Resolução CJF nº 398, de 04 de maio de 2016, em especial seu art. 2º;

i) a criação do Fórum Nacional Previdenciário e da Conciliação, conforme artigos 1º e 2º da Resolução CJF nº 397, de 04 de maio de 2016.

RESOLVE:

Seção I

Disposições Gerais

Art.1º Esta Resolução disciplina o funcionamento e as atividades relativas à conciliação e à mediação no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região.

Seção II

Da Conciliação e Mediação

Subseção I Política

Art. 2º A Política de Mediação e Conciliação da Justiça Federal da 6ª Região tem por objetivo atender ao cidadão, à pessoa jurídica, aos entes públicos e à sociedade de forma geral, promovendo a pacificação social por meio da conciliação e da mediação entre as partes, tanto na fase processual, independentemente da natureza, da instância ou da forma de apresentação do conflito, quanto na fase pré-processual, e está organizada da seguinte forma:

I- Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC, vinculado à COJUS;

II- Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos e Cidadania - CEJUSC, no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região.

Art. 3º A mediação e a conciliação serão orientadas pelos princípios da independência, imparcialidade, competência, autonomia da vontade das partes,

isonomia entre as partes, empoderamento, validação, oralidade, informalidade, confidencialidade, busca do consenso, boa-fé, decisão informada e respeito à ordem pública e às leis vigentes.

Subseção II Estrutura

Art. 4º O NUPEMEC, vinculado à Coordenadoria Regional de Solução Adequada de Controvérsias - COJUS, é o órgão central de macrogestão e coordenação da conciliação e mediação no âmbito da Justiça Federal da 6ª Região e foi instituído, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 125, de 29 de novembro de 2010, art. 7º da Resolução CJF nº 398, de 04 de maio de 2016, e art. 13 da Resolução PRESI 21/2024.

Art. 5º Cabe ao NUPEMEC, nos termos do art. 7º da Resolução CNJ nº 125, de 2010, sem prejuízo de outras atribuições:

I - implementar, no âmbito de sua competência, a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses;

II - planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações voltadas ao cumprimento da política e suas metas;

III - atuar na interlocução com outros Tribunais;

IV - instalar CEJUSCs que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos;

V - incentivar e promover capacitação, treinamento e atualização permanente de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos;

VI - firmar convênios e parcerias com entes públicos e privados para atender aos fins desta Resolução, conforme inciso VIII art. 8º da Resolução CJF nº 398, de 2016;

VII - criar e manter cadastro de mediadores e conciliadores, de forma a regulamentar todas as etapas do processo, desde a inscrição até o desligamento.

Art. 6º O NUPEMEC será coordenado por um Juiz Coordenador, por um Juiz Coordenador-Adjunto e pelo Diretor, e contará com a orientação do Desembargador Federal Coordenador da COJUS.

Parágrafo único. Os Juízes Coordenador e Coordenador-Adjunto do NUPEMEC serão designados pelo Presidente do Tribunal Regional Federal da 6ª Região, mediante prévia indicação realizada pelo Desembargador Federal Coordenador da COJUS, dentre os magistrados com formação em meios consensuais de solução de conflitos

Art. 7º Os CEJUSCs devem ser instalados e estruturados nos termos dos art. 165 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, art. 8º e 9º da Resolução CNJ nº 125, de 2010 e no art. 9º da Resolução CJF nº 398, de 2016, e Resolução PRESI 21/2024, cabendo a esses Centros, prestar o apoio e

assessoria técnica necessários, bem como compilar dados e enviá-los ao NUPEMEC, unidade responsável pela avaliação, monitoramento e gestão dos dados dos CEJUSCs.

Art. 8º Os CEJUSCs são unidades responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão, e deverão abranger setor de solução de conflitos pré-processual, setor de solução de conflitos processual e setor de cidadania, nos termos dos art. 8º e 10 da Resolução CNJ nº 125, de 2010 e art. 10 da Resolução CJF nº 398, de 2016.

Parágrafo único. Os CEJUSCs podem realizar atividades não previstas no caput, desde que em comum acordo com o NUPEMEC e a COJUS e que o seu objetivo esteja ligado à autocomposição e à promoção da cidadania.

Art. 9º O CEJUSC será coordenado por um Juiz Coordenador e um Juiz Coordenador-Adjunto, designados pelo Presidente do TRF6, mediante prévia indicação realizada pelo Desembargador Federal Coordenador da COJUS.

Parágrafo único. As atividades relacionadas à conciliação, mediação e outros meios consensuais de solução de conflitos serão consideradas nas promoções e remoções de magistrados pelo critério de merecimento.

Art. 10. Os Juízes Coordenador e Coordenador-Adjunto do CEJUSC serão escolhidos dentre os magistrados com formação, nos termos do § 1º do art. 9º da Resolução CNJ nº 125, de 2010, nos métodos consensuais de solução de conflitos, para o exercício da coordenação pelo período de dois anos, admitida a recondução.

§ 1º O início e o término dos mandatos do Juízes Coordenador e Coordenador-Adjunto do CEJUSC coincidirão com o mandato do Desembargador Federal Coordenador da COJUS.

§ 2º Caso o CEJUSC atenda a grande número de juízos, o respectivo Juiz Coordenador poderá ficar designado exclusivamente para sua administração, conforme § 2º do art. 9º da Resolução CNJ nº 125, de 2010.

§ 3º Caso não exista na Subseção magistrado com a formação exigida nos termos do caput, os Juízes Coordenador e Coordenador-Adjunto deverão fazer o curso após a sua designação.

Art. 11. Caberá ao Juiz Coordenador do CEJUSC administrar a unidade e supervisionar o serviço de conciliadores e mediadores por meio de ações a serem definidas em norma complementar.

Parágrafo único. O juiz atuante no CEJUSC poderá homologar os acordos entabulados e proferir outros tipos de decisão em casos definidos em atos conjuntos da Corregedoria Regional e da COJUS ou em atos de cooperação, tais como decisões interlocutórias, extintivas e que apreciam questões de urgência em demandas que envolvam litígios, inclusive estruturais, que estejam recebendo tratamento centralizado no CEJUSC.

Art. 12. O atendimento e orientação ao cidadão deverá ser prestado

nos termos da Resolução CNJ nº 125, de 2010, especialmente conforme art. 1º, parágrafo único, 8º, caput e § 6º, art. 10, e de normas complementares a serem expedidas pelo NUPEMEC.

Art. 13. As atividades serão prestadas, preferencialmente, por meio de colaboração intra e interinstitucional.

Subseção III Procedimento de Conciliação e Mediação

Art. 14. As sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas nos CEJUSCs, podendo, as sessões de conciliação e mediação judiciais, excepcionalmente, serem realizadas nos próprios juízos, juizados ou varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados pelo Tribunal e supervisionados pelo juiz coordenador do CEJUSC, nos termos do §1º do art. 8º da Resolução CNJ nº 125, de 2010.

Parágrafo único. Não havendo CEJUSC instalado no local de execução da política, as atividades podem ser realizadas por outro CEJUSC ou outra unidade, conforme orientações e critérios a serem definidos pelo NUPEMEC e pela COJUS.

Art. 15. O procedimento de conciliação e mediação poderá ocorrer no CEJUSC em qualquer fase do processo, em qualquer instância, bem como antes do ajuizamento da ação e de forma alternativa ou concorrente com o processo convencional, devendo suas implicações serem consideradas, caso a caso, à luz do correspondente sistema processual, observados os prazos e demais determinações e diretrizes normativas.

Art. 16. Com o objetivo de promover a efetividade da conciliação e mediação, outras pessoas podem participar do procedimento além das partes e seus representantes e advogados, a critério do condutor do ato.

Art. 17. Os magistrados, servidores e demais participantes e envolvidos, direta ou indiretamente, nos procedimentos de conciliação e de mediação, devem observar os princípios norteadores da conciliação e mediação, com destaque para o princípio da confidencialidade, que determina a guarda de sigilo a respeito do que foi dito, exibido ou debatido na sessão, de modo a não permitir que tais ocorrências sejam consideradas para outros fins que não os da busca de solução consensual, salvo se as partes, expressamente, decidirem de forma diversa ou quando sua divulgação for exigida por lei ou necessária para cumprimento de acordo obtido pela conciliação ou mediação.

Parágrafo único - A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes.

Subseção IV Procedimento de Conciliação e Mediação nos processos judiciais

Art. 18. Caberá ao juízo em que tramita o processo judicial enviá-lo ao CEJUSC quando solicitado, bem como nas hipóteses normativas e conforme critérios e orientações do NUPEMEC, bastando, para tanto, a remessa dos autos no sistema judicial informatizado, sem necessidade de despacho.

Art. 19. A intimação e demais comunicações com as partes, a cargo do CEJUSC, serão realizadas nos termos do CPC, especialmente o disposto nos artigos 269 a 275, podendo ser acordado formato específico de intimação conforme o caso, o órgão ou a situação, com o objetivo de conferir eficiência ao procedimento.

Parágrafo único. Comparecendo ambas as partes de forma espontânea, será dispensada a intimação.

Art. 20. Na hipótese de designação da audiência de conciliação e mediação prevista no art. 334 do CPC, os processos serão remetidos ao CEJUSC, preferencialmente, após a designação da audiência e a realização das intimações.

§1º Caso haja pedido de tutela de urgência, após a distribuição, o processo será encaminhado, inicialmente, ao juízo competente, que, por sua vez, se incumbirá, posteriormente, de remeter os autos ao CEJUSC, se for o caso.

§2º Os incidentes e demais questões não relacionadas diretamente com a conciliação e a mediação ficarão suspensos até a realização da audiência, salvo em caso de orientação diversa ou em caso de urgência, quando os autos devem ser devolvidos ao juízo competente para sua apreciação, bem como para decisão sobre o cancelamento ou não da audiência ou sessão.

Art. 21. Não havendo acordo ou em caso de ausência de parte que comprometa a busca de solução consensual, lavrar-se-á o termo da sessão ou, desde que a outra parte concorde, certidão, conforme demais critérios a serem definidos pelo NUPEMEC, pela COJUS e pelo Juiz Coordenador do CEJUSC.

Parágrafo único. Em ambas as hipóteses, de não haver acordo e de não comparecimento de uma das partes, e não havendo determinação diversa, o procedimento de conciliação ou de mediação será encerrado, com a realização dos registros no processo e nos sistemas e, em seguida, a devolução ao juízo que remeteu os autos.

Subseção V

Procedimento pré-processual de Conciliação e Mediação

Art. 22. Nos casos em que houver possibilidade de solução consensual no âmbito da Justiça Federal 6ª Região, conforme requisitos e critérios a serem definidos e divulgados pelo NUPEMEC, pode ser distribuído requerimento pré-processual-RPP sem a necessidade de ajuizamento de ação.

Art. 23. A distribuição do RPP suspende a prescrição, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140 de 26 de junho de 2016.

Art. 24. Entende-se por requerimento pré-processual, para efeito desta

Resolução, o pedido de tentativa de acordo ou de solução consensual da controvérsia por meio de conciliação ou mediação, sem nenhum outro pedido de tutela jurisdicional de urgência ou definitiva, ainda que em caráter sucessivo ou subsidiário.

Art. 25. O interessado poderá formular o RPP sem necessidade de constituir advogado, independentemente do valor da causa.

Art. 26. Os RPPs terão classe própria, serão distribuídos e tramitarão no mesmo sistema processual que os processos judiciais, sem prejuízo de ajustes diversos que promovam maior efetividade.

Parágrafo único. Não havendo CEJUSC local instalado na Subseção Judiciária, o interessado poderá ingressar com o requerimento pré-processual-RPP no protocolo de outra Subseção Judiciária em que exista CEJUSC, conforme normatização conjunta da COGER e da COJUS.

Art. 27. Recebido no CEJUSC o RPP, será providenciada a tramitação do procedimento de conciliação ou de mediação, conforme as normas e diretrizes específicas do caso.

Art. 28. O acordo celebrado entre as partes será homologado por sentença e será computado para todos os fins, inclusive os estatísticos, e valerá como título executivo judicial, nos termos da legislação de regência, devendo o CEJUSC ou a unidade jurisdicional certificar nos autos o trânsito em julgado, conforme o caso.

Art. 29. Havendo necessidade de expedição de alvará ou requisições de pagamento ou demais atividades de execução, o título executivo deverá ser distribuído livremente a uma das unidades jurisdicionais competentes.

Art. 30. Obtido ou não o acordo ou em caso de ausência de parte que impeça a solução consensual será finalizado o procedimento pré-processual e os autos serão baixados, salvo em caso de orientação diversa, conforme norma do Tribunal ou por consenso das partes.

Art. 31. A adoção do sistema pré-processual não prejudica futura busca de solução consensual em processo judicial que, eventualmente, venha a ser ajuizado com base nos mesmos fatos.

Art. 32. Aplicam-se aos requerimentos pré-processuais, no que couber, os dispositivos desta Resolução que tratam do procedimento de conciliação e mediação nos processos judiciais.

Seção III

Dos Conciliadores e Mediadores

Art. 33. Nos CEJUSCs somente será admitida a atividade de conciliadores e mediadores devidamente capacitados, habilitados e cadastrados conforme diretrizes fixadas pelo CNJ, CJF, por este Tribunal ou por outros órgãos competentes que venham a deliberar sobre a matéria.

Subseção I
Atribuições

Art. 34. O conciliador e o mediador terão como atribuição a condução, sob orientação do magistrado coordenador do CEJUSC ou do magistrado designado para o ato, de sessão de conciliação e de mediação, usando técnicas adequadas ao caso concreto, e serão responsáveis pela lavratura do termo final de encerramento do procedimento de conciliação e de mediação.

Art. 35. O conciliador e o mediador devem exercer sua atividade conforme as normas que a regulamentam, dentre elas o Código de Ética estabelecido pelo CNJ no Anexo III da Resolução CNJ nº 125, de 2010 (art. 12, §4º), bem como as demais orientações do Juiz Coordenador do CEJUSC.

Art. 36. É vedado ao conciliador e mediador:

I - impor decisão, externar suas opiniões sobre eventuais futuras decisões do juiz da causa, julgar, aconselhar, diagnosticar ou ser parcial durante o procedimento;

II - prestar testemunho em juízo acerca de informações obtidas no procedimento;

III - relatar ao juiz, ao advogado que não tenha participado da sessão e a qualquer autoridade do sistema de justiça, bem como informar no processo, sem motivação legal ou sem o consentimento das partes, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos no procedimento, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal, salvo quando o fato se tratar de crime de ação penal pública;

IV - prestar serviços profissionais, de qualquer natureza, aos envolvidos em procedimentos sob sua condução pelo período de dois anos após a sua conclusão.

§1º O conciliador e o mediador estão submetidos às hipóteses de impedimento e suspeição previstas no Código de Processo Civil, da Lei de Mediação e no Código de Processo Penal e ficam impedidos de exercer a advocacia perante o TRF6, na Subseção Judiciária em que desempenham suas funções, sob pena de desligamento imediato.

§2º Qualquer pessoa que tenha conhecimento de conduta inadequada do conciliador e mediador poderá representar ao CEJUSC respectivo ou ao NUPEMEC ou à COJUS, para adoção das providências cabíveis.

Art. 37. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de conciliadores e mediadores devem atender aos requisitos exigidos pelo CNJ, CJF e ENFAM dentre eles as exigências quanto aos instrutores, ao conteúdo programático

e carga horária mínimos.

§ 1º Caberá ao TRF6, em cumprimento às normas aplicáveis, promover, anualmente, formações de aprofundamento e especialização em temas de complexa estruturação de conciliadores, mediadores e instrutores, conforme previsão em norma específica.

§ 2º As capacitações do TRF6 serão, prioritariamente, conduzidas por instrutores do seu quadro de servidores.

Seção IV

Da Estatística

Art. 38. Compete aos CEJUSCs manter o controle estatístico de suas atividades, bem como o envio mensal dos dados para o NUPEMEC.

Parágrafo Único. Nas Subseções Judiciárias em que não tenha sido instalado CEJUSC, as Varas deverão encaminhar os dados estatísticos referentes às sessões de conciliação ao NUPEMEC.

Seção V

Disposições Finais

Art. 39. O NUPEMEC e a COJUS deverão complementar a normatização das atividades de Conciliação e Mediação, nos termos do art. 46 da Resolução PRESI 21/2024.

Art. 40. Aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas na Resolução PRESI 21/2024.

Art. 41. Os casos omissos nesta Resolução serão resolvidos pelo Desembargador Federal Coordenador da COJUS.

Art. 42. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Desembargadora Federal **MÔNICA SIFUENTES**
Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Mônica Sifuentes, Presidente do TRF - 6ª Região**, em 16/05/2024, às 15:38, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.trf6.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0767781** e o código CRC **50661DDA**.

